



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara Cível



Agravo de Instrumento nº 0055125-21.2018.8.19.0000

Relator: Des. Mauro Dickstein

Agravante(s) : **JOSÉ MANUEL BLANCO PEREIRA**

Agravado(s): **1) ALAN BELACIANO; 2) CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA**

Origem: Obrigaçāo de fazer (Processo nº 0206711-05.2018.8.19.0001) – 28ª Vara Cível da Comarca da Capital

Juiz em 1º grau: Dra. GLÓRIA HELOIZA LIMA SILVA MARTINS CASARIN

Agravo de Instrumento nº 0055561-77.2018.8.19.0000

Relator: Des. Mauro Dickstein

Agravante(s) : **CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA**

Agravado(s): **ALAN BELACIANO**

Origem: Obrigaçāo de fazer (Processo nº 0206711-05.2018.8.19.0001) – 28ª Vara Cível da Comarca da Capital

Juiz em 1º grau: Dra. GLÓRIA HELOIZA LIMA SILVA MARTINS CASARIN

Agravo de Instrumento nº 0055617-13.2018.8.19.0000

Relator: Des. Mauro Dickstein

Agravante(s) : **1) JOÃO CARLOS NÓBREGA DE ALMEIDA; 2) FERNANDO ANTÔNIO PORTELA DE LIMA , 3) MARCO ANTÔNIO DE AMORIM MONTEIRO**

Agravado(s): **1) ALAN BELACIANO; 2) CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA**

Origem: Obrigaçāo de fazer (Processo nº 0206711-05.2018.8.19.0001) – 28ª Vara Cível da Comarca da Capital

Juiz em 1º grau: Dra. GLÓRIA HELOIZA LIMA SILVA MARTINS CASARIN

AGRAVOS DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA 28ª VARA CÍVEL DA CAPITAL QUE DEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA PARA ANULAR AS ELEIÇÕES DA ASSEMBLÉIA GERAL DO CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA, DO DIA 07 DE NOVEMBRO DE 2017 E AS ELEIÇÕES DO CONSELHO DELIBERATIVO DA INSTITUIÇÃO DO DIA 19 DE JANEIRO DE 2018, DESIGNANDO NOVAS ELEIÇÕES PARA O DIA 08 DE DEZEMBRO DE 2018. IRRESIGNAÇÃO. PREVENÇÃO DA E. 17ª CÂMARA CÍVEL DESTE TJRJ. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM PROCESSOS REUNIDOS POR CONEXÃO, EM CURSO PERANTE A 52ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, ENVOLVENDO, IGUALMENTE, AS ELEIÇÕES DA ASSEMBLEIA GERAL REALIZADA NO DIA 07/11/2017. CONEXÃO, QUANDO MENOS, POR PREJUDICIALIDADE, HAJA VISTA A IDENTIDADE DA CAUSA DE PEDIR REMOTA (MESMA RELAÇÃO JURÍDICA). PREVENÇÃO DAQUELE ÓRGÃO FRACIONÁRIO AO QUAL DISTRIBUÍDO O PRIMEIRO RECURSO NO TRAMITAR DA LIDE, DECORRENTE DA REGRA EXPRESSA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 930, DO CPC/15, ART. 33, §1º, DO CODJERJ, COM VIGÊNCIA MANTIDA POR FORÇA DO ART. 68, DA LEI Nº 6.956/2015 (LODJ) E ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO RITJERJ. MEDIDA NECESSÁRIA À PRESERVAÇÃO DA EFETIVIDADE E HOMOGENEIDADE DO JULGAMENTO. PRECEDENTE DO C. STJ. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, COM O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À E. 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COM VISTAS À REDISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE RECURSO À E. 17ª CÂMARA CÍVEL DESTE TJRJ, COMPETENTE, TENDO POR FUNDAMENTO O ART. 932, VIII, DO CPC/15, COMBINADO COM O ART. 31, VIII, DO RITJ.





Tratam-se de Agravos de Instrumento, com pedidos de efeito suspensivo, interpostos contra decisão proferida pelo Juízo da 28ª Vara Cível da Comarca da Capital, reproduzida a fls. 2330/2331 e 2333/2347 dos autos da ação anulatória cumulada com obrigação de fazer ajuizada por ALAN BELACIANO em face do CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA, que anulou as eleições ocorridas na Assembleia Geral do referido ente associativo de 07/11/2017, e, por consequência, Do Conselho Deliberativo, em 19/01/2018, designando o dia 08/12/2018 para nova eleição para a Presidência da Assembleia Geral e Conselheiros eleitos para o Conselho Deliberativo, seguindo-se no dia 17/12/2018 a eleição para a Presidência do CRVG.

No Agravo de Instrumento nº 0055125-21.2018.8.19.0000, interposto por JOSÉ MANUEL BLANCO PEREIRA, pretende o agravante, na qualidade de terceiro prejudicado, eis que eleito como Conselheiro pela assembleia anulada, a revogação da tutela concedida, com o encaminhamento dos autos ao Juízo da 52ª Vara Cível da Capital, ou a extinção do feito sem resolução do mérito por violação da cláusula compromissória arbitral, aduzindo, em síntese: *i) "O decisum causou impacto severo na administração do clube, criando um risco reverso absurdamente desproporcional na medida em que promete substituir, de uma só vez, precariamente, por liminar, todos os membros eleitos aos cargos diretivos"; ii) a necessidade de integração de todos os litisconsortes necessários à lide, eleitos ou não nas assembleias anuladas; iii) nulidade da decisão por incompetência do Juízo da 28ª Vara Cível da Capital, diante da prevenção do Juízo da 52ª Vara Cível, por distribuição anterior do processo nº 0292398-81.2017.8.19.0001, com objeto parcialmente coincidente, provocando decisões conflitantes, já que tratando da mesma eleição, no presente feito o escrutínio foi integralmente invalidado e, no outro, apenas a urna 7 foi cassada; iv) irreversibilidade da medida; v) violação da cláusula compromissória arbitral.*

No Agravo de Instrumento nº 0055561-77.2018.8.19.0000, interposto pelo réu, CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA, pugna o agravante pela reforma da solução de 1º grau, argumentando, em síntese, não haver urgência na liminar ora guerreada, deferida após 09 (nove) meses das eleições e somente será cumprida, caso se mantenha, daqui há 60 (sessenta) dias; não há fumaça do bom direito, vez que se faz necessária dilação probatória e a decisão está baseada em premissa equivocada, o que será comprovado tão logo seja formado o contraditório com a apresentação da contestação; a medida deferida é irreversível, principalmente em virtude do lapso temporal entre as novas eleições e a sentença de mérito; a decisão causou um clima de insegurança jurídica e operacional dentro do Club agravante, que estava em meio à uma negociação excepcional para saldar suas dívidas e manter seus planejamentos financeiros e administrativos.

No Agravo de Instrumento nº 0055617-13.2018.8.19.0000, interposto por JOÃO CARLOS NÓBREGA DE ALMEIDA, FERNANDO ANTÔNIO PORTELA DE LIMA e MARCO ANTÔNIO DE AMORIM MONTEIRO, na qualidade de terceiros prejudicados, sustentam os agravantes, inicialmente, a prevenção da E. 12ª Câmara Cível, diante da distribuição anterior do Mandado de Segurança nº 0044807-13.2017.8.19.0000, argumentando que o litígio envolvendo o processo eleitoral do VASCO iniciou-se na ação de produção antecipada de provas (processo nº 0029673-40.2017.8.19.0001) e em que





apreendido o HD (Hard Disk) periciado no inquérito policial trazido como um dos fundamentos da causa de pedir da ação originária.

No mérito, argumentam, em resumo, que na qualidade de benemérito e grande beneméritos do CRVG, restaram diretamente atingidos pela anulação dos pleitos eleitorais, eis que integravam a Chapa Azul, cuja eleição sufragou 30 membros efetivos ao Conselho Deliberativo, declarando-se inaptos a votar e serem votados nos novos pleitos destinados para o dia 08 e 17 de dezembro de 2018. Acrescentam o cunho nitidamente político da demanda, deflagrada por associado inconformado com o resultado da eleição, marcada pela argumentação panfletária da Chapa Amarela, salientando a ausência dos requisitos autorizadores da tutela deferida.

É o breve relatório.

DECISÃO

De início, impõe-se, em questão de ordem, a aferição da competência deste E. órgão fracionário para apreciação e julgamento do recurso.

No caso em epígrafe, pretendem os agravantes a reforma do *decisum* que anulou as eleições realizadas pelo Club de Regatas Vasco da Gama, em Assembleia Geral do dia 07/11/2017 e, consequentemente, a deliberação posterior que do Conselho Deliberativo da instituição em 19/01/2018.

Conforme alegado nas razões recursais, encontra-se em curso perante o Juízo da 52ª Vara Cível o processo nº 0292398-81.2017.8.19.0001, envolvendo a mesma eleição, em que anulados tão somente os votos da Urna 7.

Em consulta a *intranet* verifica-se que referido processo (0292398-81.2017.8.19.0001), versa sobre produção antecipada de provas, distribuído em 14/11/2017 por dependência ao processo nº 0280264-22.2017.8.19.0001, em que se pretende a suspensão dos direitos de 691 sócios e o impedimento de que participassem da eleição do dia 07/11/2017, em que deferida parcialmente tutela de urgência, objeto dos Agravos de Instrumento nº 0063344-57.2017.8.19.0000, 0065156-37.2017.8.19.0000, distribuídos a E 17ª Câmara Cível, sob a relatoria da Excelentíssima Desembargador Marcia Ferreira Alvarenga, pendentes de julgamento.

Aguardam também julgamento, os seguintes Agravos de Instrumento: *i*) AI nº 0070426-42.2017.8.19.0000, distribuído por prevenção àquela E. 17ª Câmara Cível, também contra a decisão proferida pelo Juízo da 52ª Vara Cível, rejeitando o pedido do ingresso dos sócios como assistentes, consignando que “*Nos dois processos está em discussão a validade dos votos impugnados, pelo fato do Clube desportivo, representado pela atual administração, não ter apresentado as provas de regularidade dos pagamentos das mensalidades no período de 2015 a 2016. Convém assinalar que embora se tratem de 691 sócios impugnados, sendo 475 votantes, até o presente momento, não foram apresentados neste processo, no processo conexo, nos recursos, nenhum comprovante de pagamento individual, tendo a ré se limitado a apresentar balancetes globais, sem discriminação e*





apenas algumas fichas de inscrição, transferência de títulos patrimoniais e um recibo emitido pela secretaria do clube.”; **ii)** AI nº 0070995-43.2017.8.19.0000, em que questionada a competência da 52ª Vara Cível, em razão da existência de processo conexo de produção antecipada de prova, que supostamente tornou prevento o juízo da 17ª Vara Cível para o julgamento das causas afins, de modo a evitar decisões contraditórias.

Por sua vez, o Agravo de Instrumento nº 0001229-63.2018.8.19.0000 interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 17ª Vara Cível da Capital que declinou de sua competência em favor do Juízo da 52ª Vara Cível, nos autos da ação declaratória ajuizada em face do Club de Regatas Vasco da Gama e outros, tendo como objeto a validade dos votos depositados na urna 7 (processo nº 0004697-32.2018.8.19.0001), restou igualmente distribuído a E. 17ª Câmara Cível, que afastou a prevenção da C. 12ª Câmara Cível ao concluir não guardar a matéria relação com a ação de produção antecipada de provas (processo nº 0029673-40.2017.8.19.0001) e, consequentemente, com os recursos interpostos em face das decisões proferidas pelo magistrado condutor do referido processo.

Registre-se que, posteriormente, referido recurso (AI nº 0001229-63.2018.8.19.0000) restou inadmitido, pela aplicação da pena de deserção, diante da inéria do então agravante no recolhimento das custas para a intimação dos agravados.

Apesar de manifesta identidade da causa de pedir remota (eleições da assembleia geral do Club de Regatas Vasco da Gama, realizada no dia 07/11/2017), bem como o vínculo de prejudicialidade entre as lides, não houve a reunião dos processos para julgamento conjunto na origem, questionando-se, inclusive a competência do Juízo *a quo* da 28ª Vara Cível para o conhecimento e julgamento da lide.

Todavia, patente o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, ainda que em sede recursal, notadamente porque a solução recorrida, de conteúdo mais amplo, tornaria prejudicado qualquer discussão anterior sobre a matéria, de forma que preventa para o julgamento dos recursos interpostos nos referidos processos a E. 17ª Câmara Cível.

Registre-se que o novo CPC/15, forte na segurança jurídica e homogeneidade de soluções, autoriza a reunião dos processos, conexos, ou não, e ainda que ausentes a identidade de pedido ou causa de pedir, em razão do exame de relações jurídicas com vínculo de prejudicialidade entre si, por força do disposto no art. 55, § 3º, do CPC/15, abaixo transscrito:

“Art. 55. (...)
(...)
§ 3º. Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.” (Grifo nosso)

A respeito, confira-se a lição de Fredie Didier Jr.:

“(...) Se estiverem pendentes duas ações que possam gerar risco de decisões conflitantes ou contraditórias, devem ser elas reunidas, mesmo que não haja identidade de pedido ou





de causa de pedir (art. 55, §3º, CPC); ou seja, mesmo que não haja conexão nos termos do *caput* do art. 55 do CPC.

O § 3º do art. 55 do CPC traz outra hipótese de conexão, mais aberta e, por isso, mais flexível. A abertura do enunciado normativo parece atender a antiga e generalizada reclamação doutrinária, que apontava a insuficiência, no particular, do CPC – 1973, que possuía apenas enunciado semelhante ao atual art. 55. Problema resolvido.
(...)

A conexão, neste caso, decorrerá do vínculo que se estabelece entre as relações jurídicas litigiosas. Haverá conexão se a mesma relação jurídica estiver sendo examinada em ambos os processos, ou se diversas relações jurídicas mas entre elas houver um vínculo de prejudicialidade ou preliminaridade – (...)." (Curso de Direito Processual, Introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e Processo de Conhecimento, 18ª Edição, Editora JusPodivm, 2016, pág. 231/232)

Cumpre ressaltar que, para a aplicação do dispositivo legal supramencionado, sequer há necessidade de que os processos sejam conexos, sendo possível a adoção de tal providência quando houver risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, nos termos do já citado art. 55, § 3º, do CPC/15.

Nesse sentido, decidiu o C. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVENÇÃO DE TURMA. ART. 71, CAPUT E § 1º DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. JULGAMENTO ANTERIOR DE RECURSO ESPECIAL NOS AUTOS DA AÇÃO RESCISÓRIA. PREVENÇÃO PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL AVIADO NO BOJO DA EXECUÇÃO. DECISÕES PROFERIDAS NA RESCISÓRIA E NA EXECUÇÃO COM EVIDENTE RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES. PREVENÇÃO DE TURMA CONFIGURADA.

1. Nos termos do art. 71, caput e § 1º, do Regimento Interno desta Corte, a distribuição do recurso especial torna preventa a competência do relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo; sendo certo que, na hipótese de o relator deixar a Seção, a prevenção será do órgão julgador.
2. Tendo a Sexta Turma julgado anterior recurso especial interposto nos autos de ação rescisória que visava a desconstituição do acórdão que ora se executa, é de ser reconhecida a ocorrência de prevenção de turma, nos termos do art. 71 do RISTJ, em face da nítida relação de prejudicialidade entre o pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento, no qual foi aviado o presente recurso especial, e a decisão proferida na ação rescisória que suspendera a execução de sentença; de modo a evitar a prolação de decisões conflitantes.
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 956021/RJ; Relator Ministra Laurita Vaz; T5 – Quinta Turma; Julgado em 25/09/2008) (Grifos nossos)

Por seu turno, estabelece o art. 930, parágrafo único, do CPC/15:

"Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo. (Grifo nosso)





Destaca-se, que o art. 33, § 1º, II e III, do CODJERJ (Resolução nº 05, de 24/03/77), ainda em vigor por força do art. 68, da Lei nº 6.956, de 13/01/2015, estabelece o seguinte:

“Art. 33 (...)

§1º - Os Vice-Presidentes procederão à distribuição, observadas as seguintes regras, além das que contiver o Regimento Interno:

I – se houver mais de um recurso contra a mesma decisão, serão todos distribuídos à câmara a que houver cabido à distribuição do Primeiro;

II – ao grupo de câmaras ou câmaras isoladas a que houver sido distribuído, no curso de uma causa, recurso, conflito de competência ou de jurisdição, reclamação ou mandado de segurança ou “habeas-corpus”, serão distribuídos todos os outros, contra decisões nela proferidas;

III – também serão distribuídos ao mesmo grupo de câmaras ou câmara isolada os feitos a que se refere o inciso II, em ações que se relacionarem por conexão ou continência, ou sejam acessórias ou oriundas de outras, julgadas ou em curso. ”.
(Grifo nosso)

Desse modo, considerando a existência de conexão por prejudicialidade das demandas, nos Juízos de origem, encontrando-se os recursos anteriores pendentes de julgamento, impositivo o reconhecimento da prevenção da E. 17ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, diante da anterior distribuição dos Agravos de Instrumento nº 0063344-57.2017.8.19.0000, 0065156-37.2017.8.19.0000, 0070426-42.2017.8.19.0000, 0070995-43.2017.8.19.0000 e nº 0001229-63.2018.8.19.0000, cuja confirmação da solução conferida pelo Juízo de 1º grau, poderia torná-los, em tese, ao menos, parcialmente prejudicados.

Por tais fundamentos, declinando-se da competência, por prevenção, para a E. 17ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com o retorno dos autos à E. 1ª Vice-Presidência para redistribuição e anotações pertinentes, nos termos do art. 932, VIII, da CPC/15, combinado com o art. 31, VIII, do RITJERJ.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2018.

MAURO DICKSTEIN
Desembargador Relator

MO

